

REGULAMENTO

DO

DBS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ 20.093.934/0001-22

Datado de

27 de dezembro de 2024

ÍNDICE:

Capítulo I - DO FUNDO	6
Capítulo II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	6
Capítulo III - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES	6
Capítulo IV - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 20	
Capítulo V - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO)	21
Capítulo VI - PRAZO DE DURAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUA CLASSE E SUBCLASSES	22
Capítulo VII - ENCARGOS DO FUNDO	22
Capítulo VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES	23
Capítulo IX - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	27
Capítulo X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PERIÓDICAS, PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	28
Capítulo XI - DOS FATOS RELEVANTES	30
Capítulo XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO	32
ANEXO I	33
ANEXO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO DBS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	33
Capítulo I - DO REGIME, PÚBLICO-ALVO E PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	33
Capítulo II - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, E DE COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	33
Capítulo III - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS 36	
Capítulo IV - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 40	
..... DAS SUBCLASSES DE	41
Capítulo V - COTAS	41
Capítulo VI - - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	45
Capítulo VII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	47
Capítulo VIII - PAGAMENTO AOS COTISTAS	48
Capítulo IX - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	48
Capítulo X - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	49
Capítulo XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	51
Capítulo XII - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA	56
Capítulo XIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	58
Capítulo XIV - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA	59
Capítulo XV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	60

**Capítulo XVI - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO
NEGATIVO 61**

Capítulo XIII - FATORES DE RISCO 61

Capítulo XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS 72

ANEXO A - DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES 73

ANEXO B - SUPLEMENTOS DA SÊNIOR E MEZANINO 83

ANEXO C - POLÍTICA DE CRÉDITO 87

ANEXO D - POLÍTICA DE COBRANÇA 89

ANEXO E - TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO 92

ANEXO F - PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO 95

REGULAMENTO DO

DBS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo I -DO FUNDO

- Artigo 1 O **DBS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o número 20.093.934/0001-22, disciplinado pela Resolução CMN 2.907 e pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, conforme alteradas a qualquer tempo, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial (o “Fundo”) e será regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”).

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento e em seus anexos, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo A ao presente Regulamento, devendo este Regulamento e seus anexos serem interpretados também em consonância com as regras básicas de interpretação constante também no Anexo A deste Regulamento.

- Artigo 2 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate ou em virtude da liquidação do Fundo conforme o previsto neste Regulamento. É admitida a amortização de Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único O Fundo contará com até 3 (três) Subclasses de Cotas: (i) Cotas Seniores, (ii) Cotas Subordinadas Mezanino e (iii) Cotas Subordinadas Júnior.

- Artigo 3 Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo prevista no Capítulo II -do Anexo da Classe Única, e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º Para que seja aceito como Cotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Capítulo II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

- Artigo 4 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Capítulo III - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

- Artigo 5 O Fundo é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o

exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º Observada à regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

Parágrafo 3º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas em nos Artigos 22, 24 e 25 da Res. CVM 175:

- (a) controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- (b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- (d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

- (g) manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (h) cumprir as deliberações das Assembleia Cotistas;
- (i) calcular e divulgar diariamente a Razão de Garantia para a Gestora;
- (j) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis; e
- (k) contratar a Entidade Registradora, autorizada a funcionar pelo BACEN, para registro dos Direitos de Crédito passíveis de registro, salvo se os Direitos de Crédito estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN.

Artigo 6 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia, descritas neste Regulamento, bem como aquelas determinadas pela legislação vigente aplicável, em especial nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II, ou pactuadas em outros documentos, a Administradora, na função de Custodiante, é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) realizar a tesouraria, a controladoria e o processamento do ativo e do passivo do Fundo;
- (b) realizar a escrituração das Cotas;
- (c) realizar a custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos de Crédito que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;
- (d) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação;
- (e) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo e, se for o caso, em conta-vinculada;

- (f) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios;
- (g) considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos de Crédito da carteira, o que for maior, verificar, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos no mesmo período;
- (h) zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas definidos no Contrato de Custódia, celebrado entre o Custodiante e o Fundo;
- (i) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos;
- (j) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor a ai mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (*escrow account*);
- (k) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável; e
- (l) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente, a Agência Classificadora de Risco e os órgãos reguladores.

Parágrafo Único Como o Anexo D a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, o mesmo deverá ser aditado e registrado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e da Gestora.

Artigo 7 No exercício de suas funções, a Administradora, na função de Custodiante, está autorizada a:

- (a) movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Parágrafo Único A Administradora abrirá conta corrente de livre movimentação em nome do Fundo junto a Instituições Financeiras classificadas de grande porte. Essa Conta do Fundo concentrará todos os recursos do Fundo, inclusive os oriundos de pagamentos feitos pelos Sacados na Conta de Arrecadação, mantida em nome do Fundo junto ao mesmo banco, que serão transferidos para a Conta do Fundo. O Custodiante e/ou Administradora efetuará os pagamentos das compras de Direitos de Crédito e outras Obrigações do Fundo, comandando Transferências Eletrônicas Disponíveis, transferências entre contas ou Documentos de Ordem de Crédito diretamente da Conta do Fundo para o respectivo beneficiário.

(m)

Artigo 8 No caso dos Direitos de Crédito registrados na Entidade Registradora, o Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora para fins da verificação de que trata a alínea “0” do Artigo 6, desde que tais informações sejam consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 9 Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, originadores dos Direitos de Crédito, Cedentes, a Gestora, a Consultora Especializada ou suas respectivas partes relacionadas.

Parágrafo 1º Os Prestadores de Serviços Essenciais, sem prejuízo de sua responsabilidade e do Diretor designado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou desde que previsto neste Regulamento, pode contratar serviços de: (i) custódia, contabilidade e controladoria, e (ii) Agente de Cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, Direitos de Crédito inadimplidos, observado o disposto no inciso II do Artigo 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados nos termos do Parágrafo anterior, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem ser

disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores (a “Internet”).

Artigo 10 No caso dos Direitos de Crédito registrados na Entidade Registradora, a Administradora pode utilizar informações oriundas da entidade desde que tais informações sejam consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 11 A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas no Artigo 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Artigo 24 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (b) disponibilizar aos Cotistas, no prazo de 40 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e a Razão de Garantia, apurada nos termos do Capítulo X -do Anexo da Classe Única;
- (c) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Auditoria Independente;
- (d) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a Entidade Registradora, a consultora especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (e) encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, em periodicidade mensal, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem;
- (f) obter autorização específica dos Devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (g) providenciar trimestralmente, no mínimo, quando e se exigido pela legislação pertinente, a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores pela Agência de Classificação de Risco quando a mesma for emitida pelo Fundo;

- (h) nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente a todos os Cotistas;
- (i) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela administração, gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- (j) observar estritamente a Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, bem como a Política de Cobrança;
- (k) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Auditoria Independente e da Agência de Classificação de Risco (quando necessário);
- (l) executar os serviços de escrituração que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas, (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas, (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Cotistas, em perfeita ordem, e (iv) o fornecimento aos Cotistas, mensal e anualmente a cada encerramento do exercício fiscal do Fundo, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (m) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação aplicável: (i) extratos das Contas do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores das Contas do Fundos; (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia; (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (n) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco (quando for o caso): (i) a substituição da Administradora, da Gestora, da Auditoria Independente ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão, Contrato de Custódia ou Acordo Operacional;
- (o) abrir e manter a Conta do Fundo e a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo;
- (p) monitorar o cumprimento, pelo Fundo, da Razão de Garantia;

- (q) divulgar tempestivamente todas as informações exigidas pela regulamentação vigente aplicável e por este Regulamento; e
- (r) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento pela instituição responsável da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às eventuais condições de cessão que venhas a ser estabelecidas no presente Regulamento, conforme o caso.

Artigo 12 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos públicos federais e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

Artigo 13 É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto na Resolução CVM 175:

- (a) receber qualquer recurso de titularidade do Fundo em qualquer conta corrente que não sejam a Conta de Arrecadação ou a Conta do Fundo, especialmente conta da própria Administradora, tenham sido tais recursos pagos pelos Cotistas na integralização ou aporte de capital, ou mesmo pagos por devedores do Fundo, tais como: devedores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- (d) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;

- (e) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; e
- (f) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento.

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, denunciar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão;
- (c) distratar, denunciar, rescindir ou aditar o Acordo Operacional, o Contrato de Custódia e o Contrato de Auditoria, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e
- (d) proceder à abertura de contas correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 14 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à Auditoria Independente, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

Artigo 15 A Administradora, Gestora, Custodiante, a Empresa de Guarda (quando contratada), Auditora Independente e Agência de Classificação de Risco deverão empregar, no exercício de suas respectivas funções, o cuidado, diligência e probidade que empregam na administração dos seus próprios bens e negócios, comprometendo-se a servir ao Fundo com lealdade e a manter reserva sobre seus negócios.

Artigo 16 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações da

Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

Artigo 17 Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175:

- (a) analisar e selecionar os Ativos para aquisição e, conforme o caso, alienação pelo Fundo e/ou pela Classe, em estrita observância (1) às políticas de crédito das Cedentes e (2) à Política de Investimento, bem como à composição e à diversificação da carteira do Fundo;
- (b) celebrar, em nome do Fundo, os Contratos de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os termos de cessão;
- (c) negociar os valores de cessão com as respectivas Cedentes e realizar a cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Acordo Operacional;
- (d) respeitar estritamente a Política de Investimento e a classificação do Fundo, os limites previstos em Regulamento, os riscos e critérios de composição da carteira, inclusive eventuais regulamentações específicas dos órgãos reguladores, tais como SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e SPC - Secretaria de Previdência Complementar;
- (e) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras competentes, quando for o caso, na esfera de sua competência, quaisquer informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vierem a desenvolver durante a gestão da carteira;
- (f) realizar auditoria por amostragem, no mínimo trimestral, nos Documentos Comprobatórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios de acordo com os termos do Contrato de Custódia e com o Anexo F;
- (g) às suas próprias expensas, assumir diretamente a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, os recursos financeiros e subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras competentes, decorrentes das operações desenvolvidas pelo Fundo;
- (h) arcar com os custos extraordinários, não previstos no regulamento do Fundo, decorrentes de comprovada ação ou omissão na execução das atividades que lhe foram atribuídas por este contrato, inclusive reembolsando o Administrador na hipótese deste eventualmente arcar com tais custos;

- (i) fornecer informações pertinentes aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito negociados pela carteira do Fundo, tais como identificação, dados, características, valores e datas;
- (j) efetuar a devida formalização dos Contratos de Cessão;
- (k) validar, previamente a cada cessão, a aderência dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade;
- (l) verificar previamente o enquadramento dos Direitos de Crédito à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos de Crédito quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação e verificando os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de ingresso do Direito de Crédito no Fundo;
- (m) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos de Crédito, se houver, à Política de Investimento;
- (n) registrar os Direitos de Crédito na Entidade Registradora ou entregá-los à Administradora, conforme o caso;
- (o) na hipótese de substituição de Direitos de Crédito, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos de Crédito não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (p) avaliar e acompanhar o cumprimento das obrigações e exercício dos direitos decorrentes do Contrato de Cessão, orientando a Administradora sobre as providências que precisarem ser tomadas nas hipóteses de inadimplemento de quaisquer dos Cedentes no Contrato de Cessão, ou relativas ao exercício e cumprimento, pelo Fundo, de seus direitos e obrigações;
- (q) indicar para contratação pelo Fundo, às expensas e em nome do Fundo, (i) escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, e (ii) instituições financeiras para emissão de boletos de cobrança aos Devedores, de modo a facilitar os pagamentos. O valor líquido recuperado será integralmente pago ao Fundo, inclusive os eventuais encargos moratórios pagos;
- (r) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas; e

(s) estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:

- (i) definir a Política de Investimento;
- (ii) estimar a inadimplência da carteira de Direitos de Crédito e, se for o caso, estabelecer a Razão de Garantia;
- (iii) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos de Crédito;
- (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos de Crédito; e
- (v) em conjunto com a Administradora, estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pela Administradora.

Artigo 18 Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, cabe à Gestora monitorar:

- (a) o enquadramento da Alocação Mínima;
- (b) a Razão de Garantia, calculada pela Administradora;
- (c) os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação; e

Artigo 19 Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por Agência da Classificação de Risco;
- (e) formador de mercado da Classe; e
- (f) cogestão da carteira de Ativos.

Artigo 20 A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “(a)” e “(b)” do Artigo 19 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 21 Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos “(d)” a “(f)” do Artigo 19 acima a somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22 Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

Artigo 23 A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados no Artigo 19 acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

Artigo 24 É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na Resolução CVM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- (a) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos de Crédito Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; e
- (c) terceirizar a atividade de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo Único Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 25 Compete à Gestora negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade.

Artigo 26 A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

Artigo 27 As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Artigo 28 Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Gestora, independentemente de qualquer procedimento adicional e sem prejuízo de outros direitos ou prerrogativas conferidos por este Regulamento e pelas normas aplicáveis, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução e/ou excussão, judicial e/ou extrajudicial, de quaisquer garantias eventualmente prestadas em favor do Fundo, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo II -do Anexo da Classe Única e na regulamentação aplicável;
- (b) participar, diretamente ou por meio de Assembleias Gerais ou especiais de credores de Ativos Financeiros e/ou de Direitos de Crédito adquiridos ou de titularidade do Fundo; e
- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (i) das procurações outorgadas à Gestora; e (ii) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica

Artigo 29 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 30 Os Prestadores de Serviços Essenciais, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por meio eletrônico com confirmação de recebimento de cada cotista, sempre com aviso prévio de 15 (quinze) dias, poderão renunciar às suas funções, devendo a Administradora convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a substituição do respectivo Prestador de Serviços Essenciais.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais e nomeação de nova instituição respectiva em Assembleia Geral, o respectivo Prestador de Serviços Essenciais continuará obrigado a prestar os seus serviços até que substituto venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral em questão.

Parágrafo 2º Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta dentro do prazo estabelecido no Parágrafo 1º acima, de forma que nenhuma instituição tenha assumido efetivamente todos os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais, o Fundo deverá ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Artigo 31 O respectivo Prestador de Serviços Essenciais substituído, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-

lo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da deliberação da sua substituição, todos os documentos listados no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo, mas não se limitando a: registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos por ele ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração ou gestão do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, com os deveres e as obrigações do Prestador de Serviços Essenciais decorrentes deste Regulamento e das normas aplicáveis, bem como prestar qualquer esclarecimento sobre, conforme o caso, a administração ou gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelas instituição ou sociedades substitutas.

Artigo 32 O Fundo poderá contratar terceiros especializados em cobrança (“Agente de Cobrança”) para adotar medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra Devedores que não efetuarem o pagamento de Direitos de Crédito. Sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, e reembolsar o Agente de Cobrança de qualquer despesa comprovadamente ocorrida na defesa do interesse do Fundo, nos termos deste regulamento e do Contrato de Cobrança. A Administradora, Gestora ou Custodiante, não será em hipótese alguma responsável pelo pagamento ou reembolso ao Agente de Cobrança de despesas não alocadas ao Fundo.

Capítulo IV - RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 33 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Artigo 34 A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Artigo 35 Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

Artigo 36 A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo da Classe Única, no website

dos Prestadores de Serviços Essenciais e no website da Comissão de Valores Mobiliários.

Capítulo V - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO)

- Artigo 37 O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita no Anexo da Classe Única ou nos respectivos Suplementos, conforme o caso.
- Artigo 38 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os Encargos do Fundo, a serem debitados do Fundo pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso.
- Artigo 39 Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, a título de remuneração, correrão: (i) por conta do Fundo, caso seja um Encargo do Fundo; ou (ii) por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não seja um Encargo do Fundo.
- Artigo 40 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.
- Artigo 41 A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.
- Artigo 42 Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração ou gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.
- Artigo 43 É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.
- Artigo 44 A Taxa Máxima de Distribuição deverá ser expressa, obrigatoriamente, em percentual anual do Patrimônio Líquido da Classe (base 252 dias).

Capítulo VI - PRAZO DE DURAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUA CLASSE E SUBCLASSES

- Artigo 45 O Fundo é constituído na categoria “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)”, sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, em classe única (a Classe), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e nos Anexos.
- Artigo 46 A Classe poderá ser dividida em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme disposto no Anexo da Classe Única e nos respectivos Suplementos, se for o caso.
- Artigo 47 Caso haja divisão em Subclasses, as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Junior somente poderão ser emitidas em uma única subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes subclasses Subordinadas Mezanino.
- Artigo 48 As Cotas Subordinadas Júnior suportarão as despesas de constituição do Fundo.
- Artigo 49 As Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em séries com Índices de Referência diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.
- Artigo 50 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e/ou da Classe e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração do Fundo e/ou da Classe ou em virtude da liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.
- Artigo 51 As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.
- Artigo 52 O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data de Subscrição Inicial. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- Artigo 53 O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Capítulo VII - ENCARGOS DO FUNDO

- Artigo 54 Constituem encargos do Fundo, todas as despesas relacionadas no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, conjuntamente aquelas listadas no Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (os “Encargos do Fundo”).

Artigo 55 Quaisquer despesas não previstas no Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 não serão considerados como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

Capítulo VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

Artigo 56 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a contratação ou substituição da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Auditora Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (c) deliberar sobre (i) a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução ou exclusão, bem como (ii) cobrança de quaisquer taxas e/ou encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;
- (d) deliberar sobre amortização, resgate, valorização (inclusive alteração da remuneração prevista para as Cotas Seniores), prazos das Cotas, bem como sobre a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores;
- (e) deliberar a emissão de novas Cotas, devendo, a cada nova emissão, reavaliar a Razão de Garantia;
- (f) deliberar sobre alteração aos Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada e/ou Razão de Garantia;
- (g) deliberar sobre distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
- (h) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XI -do Anexo da Classe Única, conforme aplicável;
- (i) deliberar sobre a liquidação ou prazo de liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XI -do Anexo da Classe Única, conforme aplicável; e

- (j) aprovar qualquer outro tipo de alteração do Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 57 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Artigo 58 As alterações referidas nas alíneas “(a)” e “(b)” do Artigo 57 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 59 A alteração referida na alínea “(c)” do Artigo 57 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 60 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado em periódico utilizado para a divulgação das informações do Fundo ou enviado por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de pelo menos um Cotista.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora, quando esta estiver presente à Assembleia Geral. Na ausência da Administradora, o presidente da Assembleia será eleito pelo voto da maioria dos Cotistas presentes.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes da Gestora, do Custodiante, da Auditoria Independente ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas seja relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas. Todavia, a ausência do representante da Administradora não invalidará, inviabilizará ou anulará a Assembleia Geral que tiver sido instalada com o quórum mínimo estabelecido neste Regulamento, conforme limites da legislação aplicável.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 61 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados ou administradores.

Artigo 62 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, observados os Parágrafo abaixo deste Artigo.

Parágrafo 1º As deliberações relativas (i) às alíneas “b”, “g” e “h” do Artigo 56 serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes, (ii) às alíneas “c”, “e” e “i” do Artigo 56 serão tomadas, em primeira convocação, por 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes, e (iii) às alíneas “d” e “f” do Artigo 56 será tomada em primeira e segunda convocação, por pelo menos 90% (noventa por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo 2º Estão subordinadas à aprovação prévia, em primeira convocação, de Cotistas titulares de mais da metade das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior em circulação e, em segunda convocação, de Cotistas titulares de mais da metade das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior presentes, sendo os votos de cada uma dessas 2 (duas) classes contabilizados em separado, de forma independente e sem relação de subordinação, quando

se tratar das deliberações referentes à alteração das disposições deste Regulamento sobre:

- (a) Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão e Razão de Garantia;
- (b) distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
- (c) amortização e/ou resgate das Cotas;
- (d) direito de voto de cada classe;
- (e) Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;
- (f) cobrança de taxas e remunerações;
- (g) valorização das Cotas, inclusive alteração da remuneração prevista para as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino;
- (h) substituição da Gestora; e
- (i) alteração dos prazos das Cotas.

Artigo 63 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Artigo 64 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 65 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no caput deve ser providenciada, a critério da Administradora, mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por meio de carta, com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista ou por meio eletrônico com confirmação de recebimento de cada cotista.

Artigo 66 A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar os prazos de convocação estabelecidos neste Artigo.

Artigo 67 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 68 As deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 69 Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 70 O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia Geral de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 71 Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) A Administradora, a Gestora ou os Demais Prestadores de Serviços do Fundo e/ou da Classe;
- (b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 72 Não se aplicam as vedações previstas no Artigo 71 acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “(a)” a “(d)” do Artigo 71 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Artigo 73 Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “(c)” do Artigo 71 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 74 Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Capítulo IX - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 75 O Fundo terá escrituração contábil própria. Logo, a Administradora, por meio do Diretor Designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar trimestralmente as demonstrações financeiras do Fundo, que estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 76 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Auditoria Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Auditoria Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 14 deste Regulamento.

Artigo 77 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de setembro de cada ano.

Artigo 78 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Internet, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Capítulo X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PERIÓDICAS, PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 79 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente neste Capítulo.

Artigo 80 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI - Comércio, Indústria & Serviços” ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao

representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 46 deste Regulamento, sendo certo que, para avisos aos Cotistas Subordinados, além do correio eletrônico, deverá ser feito também uma comunicação por carta com aviso de recebimento ou encaminhada por meio de courier ou portador.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Parágrafo 2º A Administradora poderá, mediante aprovação prévia da Gestora e sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral e alteração deste Regulamento, alterar o periódico utilizado para efetuar as publicações relativas ao Fundo, devendo, nesse caso, informar previamente os Cotistas sobre essa alteração por meio de (i) publicação no jornal até então utilizado, ou (ii) carta com aviso de recebimento, telegrama com comunicação de entrega endereçados a cada Cotista ou por meio eletrônico com confirmação de recebimento de cada cotista.

Artigo 81 No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Parágrafo Único A Administradora deve, trimestralmente, manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência de Classificação de Risco.

Artigo 82 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

Parágrafo Único Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, (ii) a mudança ou a substituição da Administradora, Gestora, do Custodiante ou da Agência de Classificação de Risco, (iii) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da

carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos, e (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 83 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 84 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

Artigo 85 As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 86 A obrigação prevista no Artigo 85 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

Artigo 87 O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

Artigo 88 Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da Resolução CVM 175.

Artigo 89 Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 90 A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

Capítulo XI - DOS FATOS RELEVANTES

Artigo 91 A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos de Crédito e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

Artigo 92 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 93 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos de Crédito e demais Ativos da carteira deve ser:

- (a) comunicado a todos os Cotistas;
- (b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

Artigo 94 Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou a qualquer Subclasse;
- (e) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- (f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;

- (h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) emissão de Cotas.

Capítulo XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

Artigo 95 São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos.

Artigo 96 Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos, prevalecerá o Regulamento.

Artigo 97 Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I

ANEXO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO DBS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo I -DO REGIME, PÚBLICO-ALVO E PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

- Artigo 1 A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.
- Artigo 2 A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.
- Artigo 3 A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

Capítulo II - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, E DE COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- Artigo 4 O objetivo do Fundo, observada a Política de Investimento (investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo) definida neste Capítulo e por meio da aquisição de Direitos de Crédito (juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito) e de Ativos Financeiros, é: (i) a melhor valorização possível para as Cotas Subordinadas Júnior, e (ii) com relação a cada Cota Sênior e Subordinada Mezanino, alcançar a Meta de Rentabilidade Prioritária.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser originados em diversos segmentos, sendo, preponderantemente, decorrentes de operações no segmento comercial (os “Direitos de Crédito”).

Parágrafo 2º É vedado a Administradora, a Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

- Artigo 5 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observando o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis e poderão ser adquiridos em quaisquer percentuais de Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 6 Sem prejuízo dos demais limites e vedações estabelecidos na regulamentação vigente aplicável, o Fundo deverá observar os seguintes critérios de concentração de sua carteira:

- (a) Ressalvado o parágrafo primeiro, os Direitos de Crédito que tenham um mesmo Devedor/Sacado, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, podem representar no máximo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido; e
- (b) Ativos Financeiros que tenham um mesmo Devedor/Sacado, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, podem representar no máximo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1º Os limites de concentração, tanto para um mesmo Devedor/Sacado ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, definidos neste Artigo 6, podem ser extrapolados na forma do parágrafo primeiro do §7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e desde que os Devedores/Sacados sejam pertencentes ao Grupo Bihl e possuam demonstração financeira auditada, tais como, mas não limitadamente, Frigorífico Redentor S.A, Curtume Jangadas S.A e Redenção Industria Comercio Importação e Exportação S.A.

Artigo 7 Não haverá limite para a aplicação do Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito de um mesmo originador, Cedente, e suas respectivas controladoras, sociedades direta ou indiretamente controladas, coligadas ou sob controle comum, vez que os Direitos de Crédito serão adquiridos de pequeno grupo de seletos de cedentes definidos nos termos deste Regulamento.

Artigo 8 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo III -do Anexo da Classe Única.

Parágrafo 1º O Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito exclusivamente em: (i) moeda corrente nacional; e Ativos Financeiros. O fundo não pode aplicar em cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo 2º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 3º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, seu controlador, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte exclusivamente para realização de operações compromissadas e aquisição dos Ativos definidos neste Artigo como elegíveis para a carteira do Fundo.

Artigo 9 O Fundo poderá, ainda, realizar (i) operações compromissadas, e (ii) operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas a vista, até o limite dessas posições. O limite máximo de exposição do Fundo nesses mercados é de até 1 (uma) vez o seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1º Nas operações referidas no *caput* deste Artigo:

- (a) as operações poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão e, neste caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, excetuando-se as aplicações do Fundo em Cotas de fundos de investimento financeiro; e
- (b) serão considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Parágrafo 2º A Administradora somente poderá proceder à contratação de operações com instrumentos derivativos, por conta e ordem do Fundo, desde que estejam presentes as seguintes condições:

- (a) existência de contraparte para realização da respectiva operação com instrumentos derivativos; e
- (b) existência de recursos livres e disponíveis para que o Fundo possa arcar com os custos de realização da respectiva operação com instrumentos derivativos.

Parágrafo 3º Os recursos decorrentes de eventuais ajustes credores em operações com instrumentos derivativos celebrados pelo Fundo deverão ser mantidos obrigatoriamente nas modalidades de investimento definidas no Artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo 4º Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

Parágrafo 5º É vedado ao Fundo realizar operações de (i) *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (ii) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (iii) renda variável.

Artigo 10 A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, nem pela correta formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 11 Os Cedentes são responsáveis, exclusivamente, pela existência dos Direitos de Crédito e as respectivas garantias.

Artigo 12 Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em Cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 13 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 14 Os Cotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Capítulo III - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 15 Os Direitos de Crédito Cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão e todos os seus respectivos anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, debêntures, cédulas de crédito bancária, contratos de exportação ou qualquer outro título representativo de direitos de crédito.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, isto é, os documentos que deram origem a cada Direito de Crédito, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, os documentos que formalizam as respectivas garantias e acessórios, e quaisquer outros documentos, instrumentos e títulos relacionados aos Direitos de Crédito, bem como os pareceres exigidos pela regulamentação em vigor e outros documentos legalmente aceitos e necessários para verificação da validade, exequibilidade e correta formalização dos Direitos de Crédito, tais como comprovantes de depósito ou pagamentos dos recursos liberados pelo Cedente em razão do empréstimo realizado, e comprovantes de entrega de mercadorias (os “Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 3º Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos de Crédito Cedidos, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º A guarda dos Documentos Comprobatórios que trata o Parágrafo 2º acima será regulada pelo Contrato de Custódia. O recebimento e guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- (a) no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas (“Duplicatas Eletrônicas”), isto é, digitais e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo. A verificação e guarda das Duplicatas Eletrônicas serão realizadas, de forma individual, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados. A Gestora, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Gestora ao Custodiante;
- (b) no caso de Direitos de Crédito representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 3 (três) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos de Crédito. A verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador e na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Gestora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento; e
- (c) no caso de guarda física dos documentos formalizadores dos Direitos de Crédito representados pelos demais instrumentos descritos no Parágrafo 1º deste Artigo, o Custodiante poderá fazer ou contratar Empresa de Guarda habilitada para a guarda física dos documentos. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda não exime o Custodiante das responsabilidades a ele atribuídas por este Regulamento e pelo Artigo 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Nos termos do Contrato de Guarda, é garantido ao Custodiante o acesso exclusivo e irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a fim de cumprir os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como para proteger os interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Parágrafo 4º As operações originadas em compra e venda a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos ou da prestação de serviços.

Artigo 16 Os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo deverão atender às seguintes Condições de Cessão: (i) ser devidos por pessoas naturais com inscrição regular no CPF/MF ou por pessoas jurídicas com inscrição regular no CNPJ/MF, e (ii) os Direitos de Crédito devem se encontrar livres e desembaraçados de ônus ou gravames de qualquer natureza.

Artigo 17 Adicionalmente, para que os Direitos de Crédito possam ser cedidos ao Fundo, as seguintes características devem estar presentes no Contrato de Cessão:

- (a) a cessão e transferência dos Direitos de Crédito, quando houver, será feita com todas as eventuais garantias prestadas pelos Devedores e eventuais garantidores (fiadores ou avalistas), coobrigados ou codevedores para garantir o pagamento dos mesmos;
- (b) nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, nas cessões e transferência dos Direitos de Crédito, cada Cedente, individual e isoladamente, fica responsável ao Fundo, exclusivamente, pela existência dos Direitos de Crédito ao tempo em que ocorrer as respectivas cessões;
- (c) os Cedentes poderão ceder créditos com direito de regresso; e
- (d) o Contrato de Cessão ou Termo de Cessão, conforme o caso, deverá conter anexo, ainda que em formato magnético, listando e descrevendo todos os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo, em especial as seguintes informações mínimas: valor de principal, valor das parcelas, data de contratação, datas de vencimento, existência e tipo de garantia, nome e CPF/MF ou CNPJ/MF dos Devedores e respectivos garantidores e codevedores.

Artigo 18 A Gestora será responsável pela (i) verificação do atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão acima, e pela (ii) negociação dos Direitos de Crédito. Sempre que solicitadas pelos Cotistas no prazo máximo de até 1 (um) ano contado da assinatura do Contrato de Cessão, a Gestora prestará esclarecimentos acerca dos detalhes da operação envolvendo a aquisição dos Direitos de Crédito Cedidos ao Fundo, inclusive no que se refere ao preço de aquisição, prazos, garantias e discussões sobre atrasos e existência de Direitos de Crédito Cedidos.

Artigo 19 A Gestora encaminhará ao Custodiante, por meio de arquivo eletrônico, em formato estabelecido pelo Custodiante, após a verificação das Condições de Cessão, as informações referentes a cada Direito de Crédito que o Fundo adquiriu nos termos do Contrato de Cessão.

Artigo 20 A Gestora, na qualidade de gestora do processo de seleção dos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, e após o Custodiante validar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, autorizará a Administradora, em nome do Fundo, firmar o Contrato de Cessão, ou Termo de Cessão, conforme o caso, e concluir a cessão dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo.

Artigo 21 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) os Direitos de Crédito sejam adquiridos junto aos Cedentes; e
- (b) os Direitos de Crédito não estejam vencidos quando da cessão ao Fundo.

Parágrafo 1º A Gestora será a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, de acordo com parâmetros definidos na Política de Crédito expressa no Anexo C, devendo enviar ao Administrador e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 2º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 3º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo D a este Regulamento.

Parágrafo 4º As taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, à taxa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Taxa DI.

Artigo 22 A originação e a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir para todos os Direitos de Crédito:

- (a) as Cedentes encaminham a Consultoria as informações a respeito dos Direitos de Crédito que pretendem ceder;
- (b) a Consultoria verifica o atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão e a política de investimento, analisa e se aprovado submete a análise da Gestora a aquisição dos Direitos de Crédito;
- (c) o Custodiante verifica o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade;
- (d) a Gestora aprova a aquisição dos Direitos de Crédito;
- (e) a Administradora acompanha toda oferta de cessão dos Direitos de Crédito;
- (f) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Termo de Cessão pela Administradora, Cedente, Gestora e Custodiante; e
- (g) no ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Parágrafo Único Os valores referentes aos Direitos de Crédito Cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade do Fundo, admitido a possibilidade do recebimento em Conta Escrow, nos termos do Regulamento.

Artigo 23 A Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura digital do Termo de Cessão após comunicação do Custodiante à Gestora de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, observado, ainda os termos seguintes:

- (a) a Gestora deverá encaminhar à Administradora e ao Custodiante relação com a identificação e descrição dos Direitos de Crédito que se enquadraram nos Critérios de Elegibilidade;
- (b) o Fundo deverá liquidar a operação de cessão de créditos, ao receber a comunicação enviada pela Gestora conforme a alínea (a) deste Artigo, mediante o pagamento do Preço de Aquisição ao respectivo Cedente; e
- (c) o fluxo de pagamento do Preço de Aquisição ao respectivo Cedente conforme a alínea (b) deste Artigo, observará a seguinte forma: a liquidação poderá ser realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, na data de assinatura do Termo de Cessão, ou no primeiro Dia Útil subsequente para comunicações que forem recebidas pelo Fundo após às 15h30 horas da data de assinatura do Termo de Cessão.

Capítulo IV - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAS

Artigo 24 Pela administração, custódia e controladoria de ativos e passivos, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, conforme a seguinte fórmula (a “Taxa de Administração”):

$$TA = (TX \div 252) \times PL_{D-1}$$

onde:

TA: Taxa de Administração

TX: 3,00% a.a. (três por cento ao ano)

PL_{D-1}: Patrimônio Líquido do Fundo no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento.

Parágrafo 1º O valor mensal da Taxa de Administração não poderá ser inferior a R\$ 28.709,17 (vinte oito mil setecentos e nove reais e dezessete centavos). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 2º A taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 3º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída, nem mesmo taxa ou prêmio de performance ou de desempenho. Todavia, como na Taxa de Administração não estão

incluídas as despesas previstas no Artigo 54 e Artigo 81 deste Regulamento, conforme sejam devidas, serão cobradas e debitadas do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 4º A Administradora pode definir que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório das parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

Parágrafo 5º Em caso de renúncia ou substituição da Administradora, a Administradora fará jus às parcelas que lhes couber da Taxa de Administração *pro rata temporis*, apurada até a data do respectivo desligamento.

Artigo 25 Pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo, a Gestora receberá taxa de gestão mensal, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, que corresponderá ao valor de R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos).

Artigo 26 A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

Artigo 27 Tendo em vista que não há Distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos Distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 28 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Capítulo V - DAS SUBCLASSES DE COTAS

Artigo 29 As Cotas, que serão divididas em Cotas Seniores, e Cotas Subordinadas, sendo as Cotas Subordinadas divididas e subclasses, quais sejam: Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, do término dos respectivos prazos ou ainda por decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º As Cotas terão direito a voto, taxas e despesas iguais.

Parágrafo 2º Cada Cota representará o direito a 1 (um) voto, sem relação de subordinação entre Cotas para fins de votação. As frações de Cotas, quando existentes e mesmo que de classes ou séries distintas, conforme o caso, ou de titularidade de diferentes Cotistas, serão somadas para fins de contabilização de votos na Assembleia Geral.

Artigo 30 As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas nos Apêndices.

Artigo 31 As Cotas Subordinadas Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Junior, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas nos Apêndices.

Artigo 32 As Cotas Subordinadas Junior, emitidas em Subclasse e série únicas, são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas nos Apêndices.

Artigo 33 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
- (b) as Razões de Garantia não sejam afetadas;
- (c) a emissão de nova série de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, quando aprovada em Assembleia Geral, apresente todos os termos, restrições e condições estabelecidos na Assembleia Geral que a tiver aprovado;
- (d) a classificação de risco das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino não seja afetada, conforme manifestação por escrito da Agência de Classificação de Risco;
- (e) os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos e levados a registro no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e
- (f) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino dos Cotistas detentores da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, os quais deverão se manifestar, por escrito, em até 10 (dez) Dias Úteis, a partir da solicitação escrita da Administradora.

Parágrafo Único Cada emissão de séries de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento de um suplemento da respectiva série, na forma do Anexo B a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas Seniores, Data de Emissão de Cotas, Amortização

Programada (se for o caso), Data de Resgate e meta de remuneração prioritária da respectiva série de Cotas Seniores (o “Suplemento”).

Artigo 34 O valor nominal unitário da Cota, independentemente da série ou classe de Cotas, será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo Único As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 35 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 36 As Cotas só podem ser colocadas por instituição ou sociedades integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 37 Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Suplemento. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas.

Artigo 38 É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 39 Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida, e registrado em Cartório de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora. A Administradora atestará o recebimento do termo de cessão e, então, será procedida à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora. É vedada a transferência a terceiros que não seja um Investidor Profissional, salvo na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Único Os cessionários de Cotas Subordinadas Júnior deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à

Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista Subordinado do Fundo.

Artigo 40 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 46 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Parágrafo 2º As Cotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da respectiva distribuição na CVM.

Parágrafo 3º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Artigo 41 As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate somente em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 46 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dos dois o menor.

Parágrafo 2º As Cotas Subordinadas Mezanino serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da respectiva distribuição na CVM.

Parágrafo 3º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas pelo Fundo.

Artigo 42 O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas Júnior, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito, exceto conforme o disposto no Capítulo XII -do Anexo da Classe Única;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 47 deste Regulamento;
- (d) inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior; e
- (e) somente poderem ser amortizadas, mediante previa orientação da Gestora à Administradora, respeitando-se, em qualquer hipótese, a Razão de Garantia, o Percentual Mínimo de Cotas Subordinadas Júnior e o Percentual Máximo de Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo 2º Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Subordinadas Júnior, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Cotistas Subordinados.

Artigo 43 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

Capítulo VI - - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 44 Após emitidas as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior terão seus respectivos valores calculados na forma dos Artigos Artigo 46Artigo 47 deste Regulamento, respectivamente, na data posterior em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo (valor da Cota de D+0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 45 Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 44 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, na forma do Anexo E, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série de Cotas Seniores, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 46 A partir do dia seguinte ao da 1ª Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino, seus respectivos valores unitários serão calculados todos os Dias Úteis, para efeito de determinação de seus valores de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior ou Cota Subordinadas Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora ou do Fundo. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

Parágrafo 2º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, o

eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo 3º Para apuração do valor das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino será considerado o processo de cálculo de Cota de Abertura.

Artigo 47 A partir do dia seguinte ao da Data de Subscrição Inicial de cada série de Cotas Subordinadas Júnior, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo Único Para apuração do valor das Cotas Subordinadas Júnior será considerado o processo de cálculo de Cota de Abertura.

Capítulo VII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 48 As Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto no respectivo Suplemento e neste Capítulo.

Parágrafo 1º Se o Patrimônio Líquido assim permitir, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas, a partir da primeira Data de Amortização de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, desde que as Razões de Garantia não fiquem desenquadradas.

Parágrafo 2º Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas Júnior caso: (i) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora em relação ao qual a Assembleia Geral ainda que não tenha se manifestado de forma definitiva, ou (ii) esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 49 Sem prejuízo do previsto no Artigo 50 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 50 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista nos Artigos Artigo 75Artigo 76 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 51 Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Júnior não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no Suplemento de cada série.

Capítulo VIII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 52 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista nos Artigos 75 e 76 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 46 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas Júnior, na hipótese prevista no Artigo 73 deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, nos montantes apurados conforme o Artigo 47 deste Regulamento, sendo o que o pagamento em qualquer das duas opções ocorrerá no primeiro dia útil posterior a solicitação de Amortização (D + 1).

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN. Para os Cotistas que tiverem suas Cotas custodiadas em mercado de balcão organizado, o pagamento da amortização será efetuado de acordo com os procedimentos adotados pelo respectivo mercado.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista nos Artigos 68 e seguintes deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 53 Somente será admitido o pagamento a Cotista, em Direitos de Crédito, no caso de configuração de um dos Eventos de Liquidação Antecipada ou, ainda, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral neste sentido nos casos de: (i) inexistência de liquidez para alienação dos Direitos de Crédito, (ii) insuficiência de recursos, aplicados em outros Ativos Financeiros ou em moeda corrente nacional no caixa do Fundo, para liquidação dos pagamentos das amortizações e resgates.

Artigo 54 O previsto neste Artigo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes séries e classes de Cotas existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

Capítulo IX - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 55 As Cotas Seniores não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo 1º Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar as Cotas Seniores para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, a critério da Administradora, deverá ser observado que: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais.

Artigo 56 Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Custodiante somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

Capítulo X - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 57 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sendo que o patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica das Disponibilidades com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 58 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 59 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Parágrafo 2º Enquanto não houver mercado ativo de Direitos de Crédito cujas características sejam semelhantes às dos Direitos de Crédito, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Artigo 60 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que

levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 61 abaixo.

Artigo 61 Observado o previsto no Artigo 58 acima, os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas, a ser calculada nos termos estabelecidos a seguir. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas conforme regras descritas no Regulamento, observado o disposto a seguir. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 2º O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito pelo Devedor deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco.

Parágrafo 3º A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

Parágrafo 4º Tendo em vista que até o cumprimento da performance pelo respectivo Cedente os Direitos de Crédito não são oponíveis ou exigíveis aos respectivos Devedores, para efeitos da definição de nível de risco atribuível a cada grupo econômico:

- (a) somente deverão ser considerados na definição do nível de risco dos respectivos Devedores os Direitos de Crédito Performados; e
- (b) os Direitos de Crédito que sofram atraso no pagamento ocasionado por atraso na Performance, uma vez que tais Direitos de Crédito deverão ser considerados como obrigações de seu respectivo Cedente, não sendo considerado na definição dos níveis de risco do Devedor aos quais se referem. Caso se verifique a ocorrência da hipótese ora descrita, deverá ser calculada provisão sobre a totalidade dos Direitos de Crédito a Performar cedidos pelo Cedente em questão, vencidos e a vencer de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, e pelos demais integrantes de seu Grupo Econômico, independente de quem seja o Devedor dos mesmos.

Parágrafo 5º Não obstante o estabelecido no *caput*, o Fundo considerará como perda todos os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em atraso a partir de 121 (cento e vinte e um) dias após o seu vencimento. Nesses casos, o Custodiante deverá contabilizar a totalidade dos valores devidos e não pagos ao Fundo como perda.

Parágrafo 6º Na hipótese de existência de Direitos de Crédito vencidos a mais de 121 (cento e vinte e um) dias na carteira do Fundo, a Gestora deverá empreender seus melhores esforços para identificar potenciais compradores para tais Direitos de Crédito.

Parágrafo 7º Caso os créditos inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidas, os mesmos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e a Gestora deverá então reabilitar ou outorgar poderes aos Cedentes para que providenciem a reabilitação do Devedor inadimplente junto aos serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo 8º O Custodiante deverá realizar a conciliação da posição efetivada da carteira de Direitos de Crédito do Fundo, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Agente de Recebimento.

Parágrafo 9º A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

Artigo 62 A rentabilidade obtida no passado pelo Fundo não representa garantia de resultados futuros.

Capítulo XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 63 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento, nos termos do Capítulo XII -do Anexo da Classe Única;
- (b) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Acordo Operacional.
- (c) rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino em 2 (duas) ou mais categorias, considerando-se a tabela da Agência de Classificação de Risco;
- (d) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade em volume superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;

- (e) a Razão de Garantia ficar desenquadrada por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;
- (f) inobservância da ordem de pagamentos ou aplicação dos recursos do Fundo, conforme estabelecido neste Regulamento; e
- (g) pedido ou decretação de falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, Regime Especial de Administração Temporária ou regimes semelhantes com relação (i) à Administradora, e/ou (ii) ao Custodiante; a a renúncia feita pela Administradora ou pelo Custodiante.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no Artigo 64 abaixo, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Fundo suspenderá imediatamente o pagamento de amortização de Cotas Subordinadas Júnior. Concomitantemente, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de ativos para o Fundo, exceto os de liquidez imediata e diária.

Artigo 64 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo VIII -do Regulamento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º Caso o Evento de Avaliação não dê causa à liquidação do Fundo, o Fundo reiniciará o processo de aquisição de Direitos de Crédito, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral.

Artigo 65 São considerados Eventos de Liquidação Antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos, sem prejuízos de outros expressamente assim definidos neste Regulamento e na regulamentação vigente aplicável:

- (a) não execução das decisões da Assembleia Geral, em razão de Eventos de Avaliação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou definidos na respectiva Assembleia Geral;
- (b) impossibilidade de aquisição de Direitos de Crédito necessários à Alocação Mínima e que preencham aos Critérios de Elegibilidade e às

Condições de Cessão especificadas neste Regulamento até o 90º (nonagésimo) dia contado da primeira Data de Subscrição;

- (c) não pagamento, total ou parcial, da amortização de qualquer Cota Sênior ou Cota Subordinadas Mezanino, nas respectivas Datas de Amortização; ou
- (d) amortização de Cotas Subordinadas Júnior em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, ou se a Assembleia Geral definir pela liquidação do Fundo na hipótese de um Evento de Avaliação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper a aquisição de Direitos de Crédito, e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Não sendo instalada, em primeira convocação, a Assembleia Geral por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 4º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, nas hipóteses de Evento de Liquidação ou de decisão da Assembleia Geral para a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo, inclusive os recursos eventualmente existentes na Conta de Arrecadação;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo devendo a Conta de Arrecadação ser fechada imediatamente, com a transferência dos recursos existentes para a Conta do Fundo; e

- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII - do Anexo da Classe Única, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 66 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 65 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XIII -do Anexo da Classe Única. Os procedimentos descritos no Parágrafo 4º do Artigo 65 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas Subordinadas Júnior poderão deliberar pela não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Artigo 67 Caso a Assembleia Geral delibere a liquidação do Fundo, ou na ocorrência de um Evento de Liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora não adquirirá mais ativos para o Fundo e todos os recursos em moeda corrente serão utilizados para o resgate das Cotas;
- (b) as Cotas Seniores terão prioridade no resgate sobre as Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior e, portanto, todos os recursos disponíveis no patrimônio do Fundo serão prioritariamente alocados para amortização e resgate das Cotas Seniores, de forma *pro rata* e proporcional ao valor dessas Cotas, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;
- (c) as Cotas Subordinadas Mezanino terão prioridade no resgate sobre as Cotas Subordinadas Júnior e, portanto, todos os recursos disponíveis no patrimônio do Fundo após a liquidação das Cotas Seniores serão prioritariamente alocados para amortização e resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, de forma *pro rata* e proporcional ao valor dessas Cotas, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino; e
- (d) as Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores, sendo, então, pago por cada Cota Subordinada Júnior o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do patrimônio do Fundo.

Artigo 68 Caso, em até 60 (sessenta) dias contados do início da liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior em

circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito Cedidos para fins de pagamento de resgate aos Cotistas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e o respectivo valor, bem como a prioridade entre as classes de Cotas.

Parágrafo 2º Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data de ocorrência do Evento de Liquidação, e/ou decisão assemblear que tiver aprovada a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, e observadas as deliberações da Assembleia Geral que tiver deliberado sobre o assunto, o Fundo não dispuser de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, nova Assembleia Geral será convocada para ocorrer em até 30 (trinta) dias para deliberar sobre os procedimentos de constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino serão calculadas em função do valor total das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino em circulação, tendo-se como referência, para definição do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, a data em que foi decidida a liquidação do Fundo para fins de pagamento de resgate das Cotas ainda em circulação. Mesmo na hipótese de constituição de condomínio, e na medida no possível e do aplicável, deverá ser observado os direitos, preferências e prioridades entre Cotistas nos termos deste Regulamento, bem como tratados os prazos, forma e condições de pagamento aos Cotistas, podendo tal Assembleia Geral optar pela manutenção do Fundo, sem a realização de novas operações de aquisição de Direitos de Crédito, com o objetivo exclusivo de aguardar os respectivos vencimentos ou cobrança dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, de forma a permitir o pagamento de amortizações em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º Eventuais Direitos de Crédito e Ativos Financeiros remanescentes não entregues ao condomínio dos Cotistas titulares de Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no remanescente do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 4º Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 5º A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (i) para que nomeiem um administrador para referidos condomínios de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil

Brasileiro, e (ii) informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que trata o item anterior.

Parágrafo 6º Caso os Cotistas não procedam à nomeação do administrador do condomínio acima referido, essa função será exercida pelo Cotista Subordinado que detiver a maioria das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo 7º O Custodiante e/ou a Empresa de Guarda fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, respectivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão à Administradora e ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 69 A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral. Ademais, pelo exposto neste Artigo, estão os Cotistas Seniores cientes e concordes com que, nos casos de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, a Assembleia Geral será soberana para, desde que observadas as regras, limites, restrições e parâmetros estabelecidos neste Regulamento, deliberar todo e qualquer fato atinente à liquidação do Fundo, inclusive: (i) a imediata liquidação do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas, sujeitando tais Cotistas ao recebimento em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, sendo certo que neste caso os titulares de todas as Cotas Seniores serão tratados de forma igualitária, podendo ocorrer o recebimento, em Direitos de Crédito, Ativos Financeiros ou moeda corrente, por meio de amortizações de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos nos respectivos Suplementos, ou (ii) a manutenção do Fundo, com a suspensão da compra de novos Direitos de Crédito e a distribuição periódica e igualitária dos resultados da liquidação dos Direitos de Crédito entre os Cotistas Seniores, em moeda corrente, por meio de amortizações de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos no Suplemento.

Artigo 70 Conforme indicado no item anterior, ficam os Cotistas cientes de que a deliberação de qualquer Assembleia Geral, convocada em razão dos eventos descritos neste Artigo, poderá resultar em alteração do cronograma de amortizações inicialmente previsto para cada série ou classe de Cotas.

Capítulo XII - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 71 Desde a 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo Dia Útil se a Razão de Garantia é igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Artigo 72 Caso a Razão de Garantia permaneça inferior a 30% (trinta por cento), a Administradora deverá comunicar os titulares de Cotas Subordinadas Júnior para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas Júnior (o “Aviso de Desenquadramento”).

Parágrafo 1º Caso os titulares das Cotas Subordinadas Júnior decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Parágrafo 2º Caso os Cotistas Subordinados desejem integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Júnior em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento da Razão de Garantia, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento do Aviso de Desenquadramento, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou em Direitos de Crédito.

Artigo 73 Caso a Razão de Garantia seja a qualquer momento superior a 30% (trinta por cento) (o “Excesso de Cobertura”), a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Júnior, até que a Razão de Garantia retorne ao limite mínimo estabelecido no Artigo 71 acima de 30% (trinta por cento), mediante solicitação dos respectivos Cotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá comunicar a ocorrência de Excesso de Cobertura aos titulares de Cotas Subordinadas Júnior semanalmente.

Parágrafo 2º Os titulares das Cotas Subordinadas Júnior deverão comunicar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a parcela de Cotas Subordinadas Júnior que deverá ser amortizada.

Parágrafo 3º A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Júnior em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Cotistas prevista no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas Júnior, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 74 A Assembleia Geral, a qualquer tempo, mediante recomendação da Gestora e desde que não implique em redução da classificação de risco das Cotas Seniores, poderá alterar a relação de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Júnior, desde que por meio da diminuição do percentual de 30% (trinta por cento) da Razão de Garantia.

Capítulo XIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 75 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 52 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da série de Cotas específica;
- (d) aquisição de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Regulamento; e
- (e) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos e as condições deste Regulamento.

Artigo 76 Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
- (b) amortização das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos respectivos Suplementos;
- (c) amortização das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos respectivos Suplementos; e

- (d) amortização de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento.

Capítulo XIV - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 77 Os Direitos de Crédito, inclusive inadimplidos, serão objeto da Política de Cobrança (Anexo D deste Regulamento) que deverá ser observada e cumprida pelo Custodiante e pela Gestora.

Artigo 78 A cobrança dos Direitos de Crédito terá início previamente aos seus respectivos vencimentos, podendo o Fundo:

- (a) valer-se da emissão de boletos bancários como modalidade mais usual para a cobrança dos Direitos de Crédito, sempre indicando a Conta do Fundo;
- (b) receber e cobrar, direta ou indiretamente, os Direitos de Crédito dos seus respectivos Devedores, através de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, devendo ser sempre indicada a Conta do Fundo para os pagamentos pelos Devedores ou pagadores dos Direitos de Crédito cobrados judicial ou extrajudicialmente, conforme o caso;
- (c) notificar os Devedores da cessão dos Direitos de Crédito através do próprio boleto de que trata a alínea “a” anterior e/ou correspondência específica, a critério da Gestora; e
- (d) confirmar, com os Devedores, os dados para a cobrança dos Direitos de Crédito.

Artigo 79 Pode-se resumir a forma de liquidação dos Direitos Créditos como sendo feita através da cobrança dos créditos devidos e, caso necessário, da utilização das garantias previstas nos Documentos Comprobatórios.

Artigo 80 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 81 abaixo.

Artigo 81 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos

Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas Júnior em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo, quando o Fundo, por si só, não tiver recurso para tanto. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são os Encargos do Fundo.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Capítulo XV -PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 82 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo X -do Anexo da Classe Única, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos Artigo 59 e Artigo 60 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Capítulo XVI - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 83 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Capítulo XVI -.

Artigo 84 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no neste Capítulo XVI - deste Anexo acima, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas Junior, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

Artigo 85 Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Junior, a inadimplência dos Direitos de Crédito de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 86 Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Mezanino, a inadimplência dos Direitos de Crédito de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Sêniores.

Artigo 87 Considerando o disposto nos Artigos acima e a Razão de Garantia, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 88 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita no Artigo 91, os Cotistas Subordinados Junior serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que seja recomposta a Razão de Garantia.

Capítulo XIII - FATORES DE RISCO

Artigo 98 Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Artigo 99 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfolio.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio, (ii) alterações na inflação, (iii) alterações nas taxas de juros, (iv) alterações na política fiscal, e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelas respectivas Cedentes, caso haja coobrigação, e eventuais garantidores.

- (b) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (c) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará a Disponibilidade financeira primordialmente em Direitos de Crédito. Em vista que o valor das Cotas Seniores será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas Seniores.

Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que os Cedentes, Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (e) Uso de derivativos. A Administradora e/ou a Gestora podem contratar operações de contratos futuros ou swaps, para evitar o risco de descasamento de taxas. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pelo Fundo no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.
- (f) Risco de Crédito dos Devedores – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe Única, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos de Crédito Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.
- (g) Risco de Concentração nas Cedentes - A totalidade dos Direitos de Crédito será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da Classe Única terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (h) Risco de Concentração em Ativos Financeiros – É permitido à Classe Única manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, a Classe Única e o Fundo poderão sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (i) Cobrança Extrajudicial e Judicial – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos Direitos de Crédito Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe Única e os Cotistas. Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos

Direitos de Crédito Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única ou pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única, pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

- (j) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em Direitos de Crédito são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em Direitos de Crédito e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos de Créditos, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- (k) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (l) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Gestora é a responsável pela originação, análise e seleção dos Direitos de Crédito pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo,

de acordo com este Regulamento, se não for previamente analisado e selecionado pela Gestora. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver suas atividades de originação, análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

- (m) Liquidez restrita dos principais ativos do Fundo. Os principais ativos do Fundo são os Direitos de Crédito a serem originados por empresas nos segmentos previstos neste Regulamento e selecionados pela Gestora, os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o Fundo tenha que alienar os Direitos de Crédito de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o Fundo, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.
- (n) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas Júnior, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo X -do Regulamento. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XIV -do Anexo da Classe Única.
- (o) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – Caso venha a ser liquidada, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos de Crédito Cedidos e ao pagamento pelos respectivos Devedores; (b) à venda dos Direitos de Crédito Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe Única e do Fundo; ou (c) o resgate das Cotas em Direitos de Crédito Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.
- (p) Risco de Liquidação das Cotas com a Dação em Pagamento de Direitos de Crédito - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe Única e do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os

Direitos de Crédito recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

- (q) Liquidação da Classe Única – A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe Única, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos de Crédito Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam as Cotas de suas titularidades resgatadas em Direitos de Crédito Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos de Crédito Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos de Crédito Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.
- (r) Risco de Redução da Originação dos Direitos de Crédito – A existência da Classe Única está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos de Crédito que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos de Crédito elegíveis à Classe Única, nos termos do Regulamento.
- (s) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos de Crédito no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (t) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os

Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora, quanto o Custodiante e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (u) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, nenhuma multa ou penalidade.

- (v) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Embora seja responsável perante o Fundo e seus Cotistas pela guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito Cedidos pelo Fundo, o Custodiante pode terceirizar essa atividade com uma Empresa de Guarda, nos termos do Contrato de Custódia. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- (w) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. Devido ao seu elevado custo, os Termos de Cessão de Direitos de Crédito não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade de algum Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.
- (x) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que

o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

- (y) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito Cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (z) Risco Decorrente de Falhas Operacionais – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos de Crédito dependem da atuação conjunta e coordenada da Gestora e da Administradora, bem como dos demais prestadores de serviços do Fundo. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora.
- (aa) Risco de Governança - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes das hipóteses de emissão ou resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe Única e do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe Única e do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas amortizadas ou resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da Classe Única e do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas
- (bb) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no

recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

- (cc) Risco de Execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por Duplicatas Digitais.
- (dd) Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe Única – Os recursos referentes aos Direitos de Crédito Cedidos serão direcionados para a Conta de Arrecadação. Os recursos na Conta de Arrecadação serão transferidos para a Conta do Fundo em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta do Fundo será mantida junto à Administradora e a Conta de Arrecadação será mantida junto a uma Instituição Bancária Autorizada, sendo a movimentação dessa conta realizada por instrução da Administradora. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou da Instituição Bancária Autorizada, há possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Arrecadação e/ou na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe Única por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe Única poderia ser afetada negativamente em razão disso.
- (ee) Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos de Crédito – A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos de Crédito Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito Cedidos que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe Única; (b)

verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos de Crédito à Classe Única na hipótese de liquidação da Classe Única ou falência das respectivas Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

- (ff) Risco Relacionado ao Registro dos Direitos de Crédito em Entidade Registradora. O registro dos Direitos de Crédito em Entidade Registradora, tal como é feito atualmente, ou seja, após a aquisição pela Classe Única, não garante que os mesmos Direitos de Crédito não possam ser cedidos a terceiros, inclusive outros fundos de investimento. O registro dessas operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito a terceiros, o registro na Entidade Registradora poderá ser um meio de prova que a operação foi previamente registrada, contudo não se pode garantir que prevalecerá.
- (gg) Risco de Irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito – A Gestora será responsável pela verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, no ato da cessão dos Direitos de Crédito, e a Administradora, na função de Custodiante, fará a verificação trimestral ou em periodicidade compatível com prazo médio ponderado dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito que não estejam registrados em Entidade Registradora, nos termos da Resolução CVM 175. Dessa forma, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe Única, das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos de Crédito.
- (hh) Risco da Verificação do Lastro por Amostragem – A Gestora, observados os parâmetros e a metodologia descrita no Anexo F, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe Única por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos de Crédito Cedidos, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos de Crédito Cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício, pela Classe Única e pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Cedidos.
- (ii) Guarda da Documentação – A Administradora, na função de Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos de Crédito. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de

permitir à Administradora o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos de Crédito Cedidos.

- (jj) Risco de Procedimentos de Cobrança – A Classe Única poderá adotar, para cada um dos Direitos de Crédito, diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos de Crédito vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pelo Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe Única. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.
- (kk) Deterioração dos Direitos de Crédito – Os Direitos de Crédito estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo, no âmbito da Classe Única ou do Fundo, qualquer obrigação de recomposição dos Direitos de Crédito e/ou de reforço das garantias relacionadas aos Direitos de Crédito, situação em que a Classe Única poderá sofrer perdas.
- (ll) Risco Decorrente da Relação Comercial entre Cedentes e Devedores (sacados) – A Classe Única está apta a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pela Classe Única, pelo Fundo, pela Administradora ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe Única, pela Administradora ou pela Gestora. Caso os Direitos de Crédito Cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda, e as respectivas Cedentes não restituam à Classe Única o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados da Classe Única poderão ser afetados negativamente.
- (mm) Não Obtenção do Tratamento Tributário - Caso o Fundo ou a Classe Única deixe de atender qualquer dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14754/2023, não será possível garantir que as Cotas continuarão a receber o tratamento tributário favorável previsto na norma. Nessa hipótese, não há como garantir que os rendimentos auferidos pelos Cotistas continuarão a ser tributados às alíquotas mais benéficas aos Cotistas previstas na norma.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 89 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 90 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO A - DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

DEFINIÇÕES

<u>“Acordo Operacional”</u>	Instrumento firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais através do qual se regula as obrigações e deveres entre referidos prestadores, tendo em vista o Fundo;
<u>“Administradora”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5 deste Regulamento;
<u>“Agência de Classificação de Risco”:</u>	é a sociedade empresária que tem por objeto social a classificação de risco e que vier a ser contratada, a qualquer tempo, pela Administradora para fins do Artigo 15 deste Regulamento;
<u>“Agente de Cobrança”:</u>	Instituição que será contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para cobrança ordinária e extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos, nos termos dispostos neste Regulamento;
<u>“Alocação Mínima”:</u>	é o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos de Crédito;
<u>“ANBIMA”:</u>	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>“Anexo da Classe Única”</u>	É o Anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única e respectivas Subclasses.
<u>“Anexo Normativo II”</u>	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175, conforme em vigor;
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo VIII - do Regulamento;
<u>“Ativos”</u>	Direitos de Crédito, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe e/ou do Fundo, considerados em conjunto;
<u>“Ativos Financeiros”:</u>	são os bens, ativos, títulos, valores mobiliários, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido, detidos ou realizados pelo Fundo de acordo com a Resolução CVM 175, sendo exclusivamente: (i) títulos públicos federais; (ii) os títulos de emissão do BACEN; (iii) operações compromissadas com lastro nos ativos financeiros mencionados nos itens “i” e “ii”; e (v) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens “i” a “iii”; administrados ou não pela Administradora;
<u>“Auditora Independente”:</u>	é a empresa de auditoria contratada pela Administradora, a qualquer tempo, nos termos deste Regulamento, encarregada da revisão das

“Aviso de Desenquadramento”:

“BACEN”:

“Banco Cobrador”:

Base de Dados”:

“B3”:

“Cedentes”:

“Centrais de Informações”:

“Classe” ou “Classe Única”:

“CMN”:

“CNPJ/MF”:

“COAF”:

“Código Civil Brasileiro”:

“Código de Auto-Regulação”:

demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora; Correspondência a ser enviada pela Administradora aos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos, conforme Artigo 72 deste Regulamento;

é o Banco Central do Brasil;

é a instituição financeira contratada pelo Custodiante, em comum acordo com a Gestora, para realizar a cobrança ordinária dos Direitos de Crédito que não estão vencidos e/ou emitir os boletos de cobrança de tais Direitos de Crédito e/ou dos Direitos de Crédito inadimplidos, e na qual será aberta a Conta de Arrecadação;

é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito, aos Cedentes, aos Devedores e garantidores (devedores solidários) dos Direitos de Crédito, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;

é a empresa formada pela fusão da Bolsa de Valores (BOVESPA), Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e pela Câmara de Custódia e Liquidação CETIP;

é a referência conjunta à todas as pessoas naturais ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão;

é a referência conjunta às pessoas jurídicas que prestam serviços de informação de crédito de terceiros e/ou centrais de proteção ao crédito e/ou de cadastro de bons e/ou maus pagadores, tais como a SCPC e a SERASA;

Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.

é o Conselho Monetário Nacional;

é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas organizado e gerido pelo Ministério da Fazenda;

é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, um órgão criado por lei no âmbito do Ministério da Fazenda, e que atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, que instituiu o Código Civil no Brasil;

é o código estabelecido pela ANBIMA para auto-regulação do mercado de fundos de investimentos no Brasil;

<u>“Condição de Cessão”:</u>	Condições para cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, a serem verificadas pela Gestora, conforme estabelecido no Artigo 16 do Regulamento;
<u>“Conta de Arrecadação”:</u>	é a conta de depósito a ser aberta e mantida pelo Fundo no Banco Cobrador para receber os recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;
<u>“Conta do Fundo”:</u>	é a conta de depósito a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante para ser utilizada em todas as movimentações de recursos pelo Fundo, tais como aporte de recursos pelos Cotistas, os recursos oriundos da liquidação dos Ativos Financeiros, e dos Direitos de Crédito Inadimplidos e cobrados pela Gestora, exceto para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação ordinária dos Direitos de Crédito conforme cobrados pelo Banco Cobrador, e pagamento das Obrigações do Fundo. A Conta do Fundo será a conta bancária utilizada para receber os recursos provenientes da Conta de Arrecadação e poderá, excepcionalmente, ser utilizada também para receber recursos oriundos da liquidação de Direitos de Crédito quando houver problemas com a Conta de Arrecadação;
<u>“Contrato de Cessão”:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, por meio da Administradora, e cada Cedente, com ou sem coobrigação (ou direito de regresso ao respectivo Cedente), e nos quais estarão estabelecidos, respeitados os Critérios de Elegibilidade, Política de Investimento e Condições de Cessão, os termos e condições para cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Todo e qualquer anexo, apêndice e documento emitido nos termos e para fins do Contrato de Cessão integra o Contrato de Cessão e esta definição para todos os fins de direito. O Contrato de Cessão poderá ser do tipo (i) simples, para a realização da cessão de apenas um Direito de Crédito ou conjunto de Direitos de Crédito, ou (ii) global, para abranger a cessão de várias cessões em determinado período de tempo por meio de Termos de Cessão;
<u>“Contrato de Guarda”:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos, especialmente os Documentos Comprobatórios, que vier a ser celebrado, qualquer tempo, entre o Custodiante e a Empresa de Guarda para fins do Artigo 15, Parágrafo 3º, do Regulamento e demais disposições do Regulamento;
<u>“Contrato de Auditoria”:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Independente para o Fundo, firmado entre a Auditoria Independente e a Administradora, em nome do Fundo. O Contrato de Serviços deverá refletir todas as obrigações e direitos expressos neste Regulamento e no Contrato de

<u>“Cotas”</u> :	Custódia, bem como na legislação aplicável, relativamente a guarda de documentos e dos Documentos Comprobatórios;
<u>“Cotas Subordinadas Mezanino”</u> :	é a referência conjunta às Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior; são as Cotas Subordinadas Mezanino emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições que, nos termos do Regulamento, subordinam-se às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo porem têm prioridade sobre as Cotas Subordinadas Júnior;
<u>“Cotas Seniores”</u> :	são as Cotas Seniores emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições que, nos termos do Regulamento, têm prioridade sobre às Cotas Subordinadas Mezanino e Subordinadas Júnior para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
<u>“Cotas Subordinadas Júnior”</u> :	são as Cotas Subordinadas Júnior emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições que, nos termos do Regulamento, subordinam-se às Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
<u>“Cotista”</u> :	são os titulares das Cotas, sem distinção de classe, série ou subordinação;
<u>“CPF/MF”</u> :	é o Cadastro de Pessoas Físicas organizado e gerido pelo Ministério da Fazenda;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	são os critérios para seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificados e validados pelo Custodiante, após a verificação das Condições de Cessão pela Gestora, conforme estabelecidos no Artigo 21 do Regulamento;
<u>“Custodiante”</u> :	A Administradora, na qualidade de custodiante dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
<u>“CVM”</u> :	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data de Amortização”</u> :	significa cada data de Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando e conforme o caso;
<u>“Data de Aquisição e Pagamento”</u> :	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>“Data de Emissão”</u> :	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas Júnior, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

<u>“Data de Resgate”:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>“Data de Subscrição Inicial”:</u>	data da primeira subscrição e integralização de Cotas de uma determinada série ou classe de Cotas;
<u>“Demais Prestadores de Serviços”</u>	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo.
<u>“Devedores”:</u>	são as pessoas naturais ou jurídicas devedoras de Direitos de Crédito, bem como quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, obrigadas pelo pagamento dos Direitos de Crédito na condição de garantidores, coobrigados e/ou codevedores;
<u>“Dia Útil”:</u>	é qualquer dia de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;
<u>“Direitos de Crédito”:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento, e que apresentarão as seguintes características mínimas: (i) de titularidade legítima e exclusiva do respectivo Cedente, (ii) decorrentes de operações mercantis de compra e venda de produtos e/ou de prestação de serviços, (iii) devidos por Devedores, independentemente de estarem adimplentes ou não com o Fundo e/ou com terceiros, (iv) atendam, cumulativamente, à Política de Investimento do Fundo, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade;
<u>“Direitos de Crédito Cedidos”:</u>	são todos os direitos de crédito efetivamente adquiridos pelo Fundo e/ou pela Classe Única;
<u>“Diretor Designado”:</u>	é o diretor estatutário da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo, e que constará da ficha cadastro no Fundo disponível no sítio oficial da CVM na Internet;
<u>“Disponibilidades”:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo e na Conta de Arrecadação;
<u>“Distribuidores”</u>	Significa as instituições intermediárias que venham a ser contratadas pela Classe, representada pela Gestora, para realizar a colocação das Cotas junto a investidores, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Distribuição.

<u>“Documentos Comprobatórios”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 15 deste Regulamento;
<u>“Documentos da Operação”:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Acordo Operacional e Contrato de Auditoria;
<u>“Duplicatas Digitais”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído pela alínea “a” do Parágrafo 3º do Artigo 15 deste Regulamento;
<u>“Empresa de Guarda”:</u>	é a sociedade empresária a ser contratada, a qualquer tempo, pelo Custodiante e nos termos do Contrato de Guarda, em comum acordo com a Gestora, para a guarda de documentos físicos de responsabilidade do Custodiante, em especial dos Documentos Comprobatórios;
<u>“Entidade Registradora”:</u>	Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos de Crédito poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento.
<u>“Encargos do Fundo”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>“Eventos de Avaliação”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no deste Regulamento, sendo que a ocorrência de um Evento de Avaliação enseja a interrupção da aquisição de Direitos de Crédito, bem como a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar se tal evento de avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação;
<u>“Eventos de Liquidação Antecipada”:</u>	significa (i) um Evento de Avaliação nos termos do Artigo 63 deste Regulamento, que por deliberação da Assembleia Geral nos termos do Artigo 64 se transformou em um evento causador da liquidação compulsória do Fundo, ou (ii) um evento de liquidação antecipada do Fundo nos termos do Artigo 65 deste Regulamento. Os Eventos de Liquidação Antecipada ensejam a interrupção da aquisição de Direitos de Crédito, bem como a imediata notificação aos Cotistas e convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo (estabelecidos no Regulamento), ou a continuidade do mesmo sem os Cotistas discordantes com a continuidade do Fundo;
<u>“Excesso de Cobertura”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 73 deste Regulamento;
<u>“Fornecedores”:</u>	é a referência conjunta a cada pessoa, natural ou jurídica, contratado por determinado Cedente, Devedor e/ou garantidores e/ou codevedores de tal Devedor, e que podem prestar informações sobre capacidade e assiduidade de pagamento de tais citadas pessoas;
<u>“Fundo”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento;

<u>“Gestora”</u> :	A Artesanal Investimentos Ltda, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4777 conj 7-A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.084.098/0001-09, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 5.631, de 13 de setembro de 1999;
<u>“Grupo Econômico”</u> :	está relacionado a qualquer pessoa jurídica, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, incluindo empresas controladas por pessoas naturais com grau de parentesco até segundo grau;
<u>“IGP-M/FGV”</u> :	é o Índice Geral de Preços - Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
<u>“Instrução CVM 489”</u> :	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2.011, de emissão da CVM, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em Direitos de Crédito não padronizados, dentre outros que especifica;
<u>“Internet”</u> :	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5º do Artigo 5 deste Regulamento;
<u>“Investidor Profissional”</u> :	Investidores definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº. 30;
<u>“Meta de Rentabilidade Prioritária”</u> :	significa cada meta de valorização, ou remuneração alvo, para as Cotas Seniores indicada em cada Suplemento;
<u>“Obrigações do Fundo”</u> :	são todas as obrigações do Fundo previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;
<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XV -do Anexo da Classe Única;
<u>“Patrimônio Líquido Negativo”</u> :	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe Única e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus Ativos;
<u>“Plano Contábil”</u> :	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), nos termos da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos de Crédito que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>“Política de Cobrança”</u> :	é a política de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive inadimplentes, adotada pelo Fundo, e implementada pelo Custodiante e pela Gestora, conforme o caso, em face dos Devedores, conforme previsto no Capítulo XIV -do Anexo da Classe Única e Anexo D deste Regulamento;

<u>“Política de Crédito”:</u>	é a política de concessão de crédito para seleção dos Direitos de Crédito e seus respectivos Devedores, garantidores e/ou Cedentes, monitorada e fiscalizada pela Gestora, conforme Anexo C do Regulamento;
<u>“Política de Investimento”:</u>	é a política de investimento do Fundo estabelecida nos termos do Capítulo II -do Anexo da Classe Única;
<u>“Preço de Aquisição”:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito Cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”:</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
<u>“Razão de Garantia”:</u>	é a relação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Cotas Seniores do Fundo, que é equivalente a 30% (trinta por cento);
<u>“Regulamento”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento, que foi elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Resolução CVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
<u>“Resolução CMN 2.907”:</u>	é a Resolução do CMN nº 2.907, tornada pública pelo BACEN em 29 de novembro de 2001, que autoriza a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>“Resolução CVM 160”:</u>	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentado, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
<u>“Resolução CVM 175”:</u>	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
<u>“Risco de Capital”</u>	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos;
<u>“SELIC”:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, que é gerido pelo BACEN e por ele operado em parceria com a ANBIMA;
<u>“SERASA”:</u>	é a Serasa Experian S/A;
<u>“SCPC”:</u>	é o Serviço Central de Proteção ao Crédito administrado e oferecido pela Boa Vista Serviços S.A.;
<u>“SINTEGRA”:</u>	é o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços acessado pelo sitio, na Internet, www.sintegra.gov.br , e que tem a

<u>“Sistema de Envio de Documentos”:</u>	finalidade de facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas administrações tributárias e entre as mesmas;
<u>“Subclasses”</u>	é o sistema mantido pela CVM em seu sítio na Internet para envio, por meio eletrônico, dos documentos exigidos e/ou solicitados pela CVM nos termos das normas vigentes aplicáveis;
<u>“Suplemento”:</u>	Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Júnior e Cotas Subordinadas Mezanino, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe;
<u>“Taxa de Administração”:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 30 deste Regulamento sendo, portanto, o documento que contém as características de uma determinada série de Cotas Seniores ou Subordinadas, e elaborado na forma do Anexo B do Regulamento;
<u>“Taxa de Gestão”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento;
<u>“Taxa DI”:</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora prevista no Capítulo V -do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única ou do Suplemento da respectiva Subclasse, conforme aplicável;
<u>“Taxa Máxima de Distribuição”</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros de prazo igual a 1 (um) Dia Útil, apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
<u>“Taxa de Adesão e Ciência de Risco”:</u>	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos Distribuidores contratados, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única;
<u>“Termo de Adesão e Ciência de Risco”:</u>	é o documento firmando por cada Cotista na forma do Anexo E a este Regulamento, e por meio do qual cada Cotista adere a este Regulamento, devendo, portanto, o Termo de Adesão ser firmado por cada Cotista quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 45 do presente Regulamento; e
<u>“Termo de Cessão”:</u>	são os documentos emitidos por força de determinado Contrato de Cessão e por meio do qual o Fundo conclui a formalização da aquisição de Direitos de Crédito das Cedentes nos termos do respectivo Contrato de Cessão, ao qual está vinculado e é parte acessória, e deste Regulamento.

INTERPRETAÇÕES

Para os fins do Regulamento, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- (a) os títulos das cláusulas foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação do Regulamento, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Regulamento, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do Regulamento;
- (b) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;
- (c) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável. O Anexo A define a maioria das expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos;
- (d) referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- (e) uma disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- (f) uma referência a um documento inclui seus aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações ou novações celebrados;
- (g) os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável; e
- (h) os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do Regulamento.

ANEXO B - SUPLEMENTOS DA SÊNIOR E MEZANINO

MODELO DE SUPLEMENTO - COTA SÊNIOR

Suplemento da [●] série de Cotas Seniores, pela ICVM [●]

DBS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
CNPJ Nº 20.093.934/0001-22

O presente documento constitui o Suplemento nº [●] (“Suplemento”), referente à [●] série de Cotas Seniores (“Cotas Seniores”) emitida pelo **DBS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (o “Fundo”), nos termos do seu Regulamento do qual este Suplemento é parte integrante e indissociável (o “Regulamento”), registrado em [●] de [●] de [●] no [●]º Ofício de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo sob nº [●] pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, sociedade corretora de capital fechado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Norte, Conj. 191-B, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.918.160/0001-73.

1. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, Cotas Seniores no valor de R\$ [●] ([●]) cada, na data da primeira subscrição de Cotas Seniores (“Data de Subscrição Inicial”). Será emitido o máximo de [●] ([●]) Cotas Seniores e o mínimo de [●] ([●]) Cotas Seniores. Contando-se a partir da Data de Subscrição Inicial.
2. A remuneração das Cotas Seniores será calculada da seguinte forma: [●].
3. As Cotas Seniores serão amortizadas, em moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses de amortização compulsória e de liquidação do Fundo previstas no Regulamento e na legislação aplicável.
4. Seguem demais características das Cotas Seniores:
 - (a) Quantidade de Cotas Seniores: [●] ([●]);
 - (b) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
 - (c) Período de Carência: de [●] de [●] de [●] até [●] de [●] de [●];
 - (d) Prazo de Duração das Cotas Seniores: [●];
 - (e) Datas de Amortização: [●];
 - (f) Data de Resgate: [●] de [●] de [●];
 - (g) Remuneração alvo/ Meta de Rentabilidade Prioritária: [●];
 - (h) Valor unitário de emissão: [●];

- (i) Forma de Integralização: [●]; e
 - (j) Prazo de Distribuição: [●].
5. As Cotas Seniores deverão ser resgatadas na última Data de Amortização, que corresponde à data do término de duração das Cotas Seniores, pelo seu respectivo valor contábil.
 6. Caso a última Data de Amortização não seja um Dia Útil, as Cotas Seniores serão resgatadas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.
 7. Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento. Este Suplemento também, quando o caso, deverá ser interpretado de acordo com as regras de interpretação acordadas no Regulamento.
 8. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Seniores terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à classe de Cotas Seniores no Regulamento, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como a remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento;
 9. O presente Suplemento deverá ser averbado nos registros do Regulamento no [●]º Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, [●] de [●] de [●]

DBS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Por:

Cargo:

MODELO DE SUPLEMENTO - COTA SUBORDINADA MEZANINO

Suplemento da [●] série de Cotas Subordinadas Mezanino, pela ICVM. [●]

DBS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
CNPJ Nº 20.093.934/0001-22

O presente documento constitui o Suplemento nº [●] (“Suplemento”), referente à [●] série de Cotas Subordinadas Mezanino (“Cotas Subordinadas Mezanino”) emitida pelo **DBS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (o “Fundo”), nos termos do seu Regulamento do qual este Suplemento é parte integrante e indissociável (o “Regulamento”), registrado em [●] de [●] de [●] no [●]º Ofício de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo sob nº [●] pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, sociedade corretora de capital fechado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Norte, Conj. 191-B, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.918.160/0001-73.

1. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, Cotas Subordinadas Mezanino no valor de R\$ [●] ([●]) cada, na data da primeira subscrição de Cotas Subordinadas Mezanino (“Data de Subscrição Inicial”). Será emitido o máximo de [●] ([●]) Cotas Subordinadas Mezanino e o mínimo de [●] ([●]) Cotas Subordinadas Mezanino. Contando-se a partir da Data de Subscrição Inicial.
2. A remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino será calculada da seguinte forma: [●].
3. As Cotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas, em moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses de amortização compulsória e de liquidação do Fundo previstas no Regulamento e na legislação aplicável.
4. Seguem demais características das Cotas Subordinadas Mezanino:
 - (a) Quantidade de Cotas Subordinadas Mezanino: [●] ([●]);
 - (b) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
 - (c) Período de Carência: de [●] de [●] de [●] até [●] de [●] de [●];
 - (d) Prazo de Duração das Cotas Mezanino: [●];
 - (e) Datas de Amortização: [●];
 - (f) Data de Resgate: [●] de [●] de [●];
 - (g) Remuneração alvo/ Meta de Rentabilidade Prioritária: [●];
 - (h) Valor unitário de emissão: [●];

- (i) Forma de Integralização: [●]; e
 - (j) Prazo de Distribuição: [●].
5. As Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser resgatadas na última Data de Amortização, que corresponde à data do término de duração das Cotas Subordinadas Mezanino, pelo seu respectivo valor contábil.
 6. Caso a última Data de Amortização não seja um Dia Útil, as Cotas Mezanino serão resgatadas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.
 7. Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento. Este Suplemento também, quando o caso, deverá ser interpretado de acordo com as regras de interpretação acordadas no Regulamento.
 8. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Mezanino terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à classe de Cotas Subordinadas Mezanino no Regulamento, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como a remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento;
 9. O presente Suplemento deverá ser averbado nos registros do Regulamento no [●]º Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

São Paulo, [●] de [●] de [●]

DBS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Por:

Cargo:

ANEXO C - POLÍTICA DE CRÉDITO

A presente política tem por objetivo definir critérios e procedimentos para avaliação e concessão de limites de crédito por Cedente e por Devedor. As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e concessão de crédito a todos os Cedentes e Devedores que operam com o Fundo.

Adicionalmente aos critérios para aprovação de crédito, a aprovação dos Direitos de Crédito se dará, ao final, pela Gestora mediante processo de verificação da apresentação, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão. Deverá a Gestora, ainda, verificar a regular existência dos Documentos Comprobatórios referentes a cada um dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo.

Os termos definidos e expressões adotadas nesta Política de Crédito em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no Anexo A do Regulamento, devendo esta Política de Crédito também ser interpretada de acordo com as regras básicas de interpretação constantes do Anexo A do Regulamento.

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado aos Cedentes e/ou aos Devedores. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada Cedente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (a) Centrais de Informações;
- (b) Fornecedores;
- (c) documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, cartão CNPJ e a situação no SINTEGRA, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas naturais, etc.).

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (a) histórico dos clientes dos Cedentes e/ou dos Devedores, conforme o caso;

- (b) informações de *bureaus* de crédito e Centrais de Informações, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos, (ii) pedidos e/ou decretação de falência, (iii) pedidos ou propositura de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente do deferimento e/ou homologação do processamento ou do plano, e (iv) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente;
- (c) consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- (d) consulta no Procon, conforme o caso;
- (e) informações fornecidas por Fornecedores; e
- (f) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado Cedente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

- (a) título em atraso por mais de 30 dias;
- (b) encargos financeiros pendentes;
- (c) cheques devolvidos/protestados; e/ou
- (d) inatividade do cliente por 12 meses ou mais.

REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

CESSÃO SEM CO-OBRIGAÇÃO DO CEDENTE

Ainda que determinado Cedente esteja suspenso ou bloqueado nos termos deste Procedimento, o mesmo poderá ceder Direito de Crédito ao Fundo, desde que a Gestora tenha baseado o crédito exclusivamente no Devedor do Direito de Crédito a ser cedido.

Nas cessões de crédito, por Cedentes, sem coobrigação ou direito de regresso, o limite de crédito do Cedente não será reduzido, e nem mesmo a capacidade de produção e/ou entrega dos bens e/ou serviços aos respectivos Devedores, em se tratando de Direitos de Crédito performados, isto é, quando o produto e/ou serviço foi entregue aos respectivos Devedores.

ANEXO D - POLÍTICA DE COBRANÇA

A Política de Cobrança do Fundo é composta de três etapas.

1. Corresponde aos procedimentos relativos às confirmações de envio dos avisos aos respectivos Devedores de cada cessão de Direitos de Crédito ao Fundo. Essa etapa é de responsabilidade da Gestora;
2. Corresponde ao processo de cobrança ordinária através de bancos cobradores. Essa etapa é de responsabilidade do Custodiante que receberá os recursos provenientes das liquidações dos Direitos de Crédito diretamente na Conta de Arrecadação do Fundo ou através de uma conta *escrow account*;
3. Corresponde ao processo de cobrança dos Direitos de Créditos inadimplidos. Essa etapa é de responsabilidade da Gestora, que atuará como Agente de Cobrança para sua execução operacional, podendo, contudo, subcontratar terceiros para esta função. Os valores deverão ser recebidos diretamente na Conta do Fundo.

A Gestora adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito relativos a 1ª e 3ª etapas da Política de Cobrança:

1. Após a assinatura do Termo de Cessão e do envio do arquivo remessa ao Banco Cobrador a Gestora, a exclusivo critério dela, notificará em nome do Fundo, através de correspondência simples, aos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
2. Depois da data de vencimento do boleto de cobrança, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a Gestora, a exclusivo critério dela, avisará do inadimplemento o Devedor que não realizar o pagamento, e seu eventual garantidor coobrigado (se houver, dentre eles, o Cedente), seja por correio eletrônico (e-mail), por telefone e/ou mensagem de texto enviada para telefone celular (SMS), para que os mesmos procedam à liquidação do Direito de Crédito na Conta de Arrecadação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da referida comunicação.
3. Alternativamente, a cobrança estabelecida no item anterior poderá ser feita também por notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança realizado fora do âmbito judicial, junto aos Devedores e seus eventuais garantidores e coobrigados (quando existentes).
4. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após o seu vencimento e não seja recomprado pelo Cedente que cedeu tal Direito de Crédito e/ou respectivo garantidor (devedor solidário), o título representativo do Direito de Crédito poderá ser levado a protesto no competente Cartório de Protestos em nome dos respectivos Devedores e garantidores e/ou coobrigados.
 - 4.1. Caso o protesto não seja sustado e/ou o Direito Credito não seja pago tempestivamente nos termos das normas legais aplicáveis, a Gestora entrará em contato com tais Devedores e com os respectivos garantidores e coobrigados, dentre

os quais podem estar determinado Cedente, para iniciar a renegociação do Direito de Crédito.

5. A critério exclusivo da Gestora, decorridos 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de vencimento do boleto de cobrança, a Gestora poderá negociar o Direito de Crédito inadimplido com terceiros, inclusive com deságio, desde que o Fundo (i) não esteja passando por um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e (ii) a Razão de Garantia, dentre outras normas legais aplicáveis, seja respeitada.
6. Independentemente de serem ou não constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito e sem prejuízo a qualquer outro mecanismo ou ação previsto neste procedimento com vistas a recuperar o valor integral do Direito de Crédito com os respectivos encargos moratórios, durante todo o processo de cobrança e visando a possibilitar a prestação do serviço de cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá renegociar as características dos Direitos de Crédito inadimplidos ou a vencer com os respectivos Devedores e seus garantidores (quando existentes), e/ou procurar formas alternativas que possibilitem o pagamento dos valores devidos pelos Devedores e/ou por seus eventuais garantidores, tais como: conceder prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito.
 - 6.1. É facultado à Administradora, em nome do Fundo e sob orientação da Gestora, a celebração de transações judiciais ou extrajudiciais, que resultem em pagamento de valores ou na outorga de garantias em valores inferiores aos originalmente devidos ou aumento do prazo de pagamento, desde que tais medidas sejam do melhor interesse do Fundo.
 - 6.2. As prorrogações das datas de vencimento dos Direitos de Crédito poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias, e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.
7. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra, conforme o caso, os respectivos Devedores, Cedentes e/ou garantidores (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão, conforme o caso.
8. Caso determinado Cedente, por qualquer motivo, receba valor referente à liquidação de um Direito de Crédito, deverá comunicar imediatamente a Gestora e transferir o montante correspondente para a Conta de Arrecadação no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de verificação do recebimento pelo respectivo Cedente.
9. O objetivo desta Política de Cobrança é recuperar os Direitos de Crédito em atraso da forma mais eficiente, conveniente e menos onerosa para o Fundo, em observância à lei.

10. Os termos definidos e expressões adotadas nesta Política de Cobrança em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no Anexo A do Regulamento, devendo esta Política de Cobrança também ser interpretada de acordo com as regras básicas de interpretação constantes do Anexo A do Regulamento.

ANEXO E - TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no Artigo 29 da parte geral da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, (a “Resolução CVM 175”), expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento do **DBS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser Investidor Profissional, nos termos do Artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, 11 de maio de 2021, conforme alterada;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento, incluindo seus anexos, apêndices e suplementos, conforme aplicável, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) ter ciência de que não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao Fundo, sendo o Regulamento suficientes ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da Política de Investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e no Capítulo II -do Anexo da Classe Única (“Fatores de Risco” e “Política de Investimento, e de Composição e Diversificação da Carteira”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo, bem como em perdas superiores ao capital subscrito, com a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (e) ter ciência de que de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;
- (f) que a Política de Investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (g) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;

- (h) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento e na legislação vigente;
- (j) autorizar a Administradora a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (k) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia geral;
- (l) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (m) ter ciência de que a Administradora, a Gestora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;
- (n) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens solicitadas, tanto as gravadas, quanto as realizadas via fac-símile e/ou via e-mail, isentando, desde já, o Administrador de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;
- (o) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (p) ter pleno conhecimento das disposições da Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998 e legislação complementar, que trazem regras de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, estando ciente de que as aplicações em Cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do BACEN, da CVM e do COAF; e
- (q) autorizar expressamente a Administradora a fornecer à Gestora cópia de toda sua documentação cadastral, bem como de toda e qualquer informação relativa ao Fundo e às movimentações financeiras por ele solicitadas (aplicações e resgates).

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Denominação social do investidor: [●]

Nomes e cargos dos representantes legais: [●]

CNPJ/MF: [●]

E-mail: [●]

[COTISTA]

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG nº:

CPF nº:

2. _____

Nome:

RG nº:

CPF nº:

ANEXO F - PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

- A) Obtenção de Base de Dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.
- B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos de Crédito será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra: O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos de Crédito adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

- C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos de Crédito em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos de Crédito recomprados/substituídos no trimestre de referência.
- D) A seleção dos Direitos de Crédito será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos de Crédito de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.